



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.822 - MG
(2014/0012138-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCOS ALBERNAZ VIANA
EMBARGADO : ANTONIO GUILHERME DE FREITAS
EMBARGADO : ANTONIO MARCOS DIAS
EMBARGADO : CARLOS FREDERICO CERVINHO DE AQUINO
EMBARGADO : LAIR DA SILVA FRADE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DOS CÁLCULOS DO PERITO - ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO AO REGIMENTAL, MANTIDA PERMANECENDO HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESPROVERA O AGRADO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A reiteração de argumentos relativos ao mérito da pretensão recursal traduz manifesto intuito infringente, pretensão inviável em sede de aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.822 - MG
(2014/0012138-6)**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCOS ALBERNAZ VIANA
EMBARGADO : ANTONIO GUILHERME DE FREITAS
EMBARGADO : ANTONIO MARCOS DIAS
EMBARGADO : CARLOS FREDERICO CERVINHO DE AQUINO
EMBARGADO : LAIR DA SILVA FRADE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, em face de acórdão da relatoria deste signatário, que negou provimento ao agravo regimental da ora insurgente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DOS CÁLCULOS DO PERITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Alegado equívoco no cálculo do débito apresentado pelo contador judicial. Como consabido, revela-se inviável, no âmbito de liquidação de sentença, a adoção de critérios de correção monetária diversos daqueles expressamente fixados no título executivo, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada. No caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento da entidade de previdência privada (que requerera a observância dos índices de correção monetária previstas no estatuto), sob o fundamento de que observado o comando sentencial (transitado em julgado) pela contadoria judicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Ademais, a análise da existência ou não de erros de cálculo no laudo elaborado pelo perito judicial (alegada violação do artigo 475-G do CPC), reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, em razão do óbice inserto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

Em suas razões, a embargante aponta omissão no julgado, afirmando que o recurso especial não objetiva o reexame de provas ou a não incidência de expurgos determinada por jurisprudência pacífica do STJ, mas, sim, *"a apreciação da tese ventilada pela Fundação, que não se refere à aplicação dos expurgos, mas sim à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

metodologia de cálculo, observando-se as datas em que ocorreram os efetivos recolhimentos de cada contribuição à Fundação, na forma de seu Regulamento". Sustenta que "a utilização de metodologia diversa daquela prevista no Regulamento do Plano implica no desequilíbrio econômico e atuarial da entidade e provoca risco iminente a todos os demais participantes".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.822 - MG
(2014/0012138-6)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DOS CÁLCULOS DO PERITO - ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO AO REGIMENTAL, MANTIDA PERMANECENDO HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESPROVERA O AGRADO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A reiteração de argumentos relativos ao mérito da pretensão recursal traduz manifesto intuito infringente, pretensão inviável em sede de aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece prosperar o recurso aclaratório.

1. Como consabido, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Uma vez clara e suficiente a fundamentação adotada para o deslinde da controvérsia, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

Desse modo, a reiteração de argumentos relativos ao mérito da pretensão recursal traduz manifesto intuito infringente, pretensão inviável em sede de aclaratórios.

2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0012138-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 464.822 / MG

Números Origem: 10024041995150001 10024041995150002 10024041995150003 10024041995150004
19951501820048130024

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ALBERNAZ VIANA
AGRAVADO : ANTONIO GUILHERME DE FREITAS
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS DIAS
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO CERVINHO DE AQUINO
AGRAVADO : LAIR DA SILVA FRADE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCOS ALBERNAZ VIANA
EMBARGADO : ANTONIO GUILHERME DE FREITAS
EMBARGADO : ANTONIO MARCOS DIAS
EMBARGADO : CARLOS FREDERICO CERVINHO DE AQUINO
EMBARGADO : LAIR DA SILVA FRADE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.